

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), as Emendas nº 5-S e nº 6-S, apresentadas em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton.

Na 30ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 24 de setembro do corrente ano, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 680, de 2024, na forma da Emenda nº 4-CCJ (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 42, de 2025, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 25 de setembro, foi apresentada a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Carlos Portinho e, em 26 de setembro, S. Ex^a apresentou a Emenda nº 6-S.

II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Carlos Portinho, deve ser acolhida. A proposição confere maior segurança jurídica e relevância social ao prever que, em situações de impossibilidade absoluta de continuidade da atividade, seja admitida a indicação de terceiro pelo próprio outorgado ou por seus familiares em caso de falecimento. A medida assegura a manutenção do serviço e, ao mesmo tempo, protege a subsistência da família do taxista, garantindo meios de preservação da renda diante da morte do profissional. Trata-se, portanto, de solução que harmoniza a tutela do interesse coletivo com a dignidade da entidade familiar, em consonância com os princípios constitucionais da função social e da proteção da família.

Entendemos que a Emenda nº 6-S, de autoria do Senador Carlos Portinho, deve ser acolhida. A proposta confere prazo razoável de seis meses para que os taxistas em atraso com vistoria ou renovação da licença regularizem sua situação, evitando sanções imediatas e desproporcionais. A medida prestigia os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF), assegurando a continuidade da prestação do serviço.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5-S e da Emenda nº 6-S, ambas apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao PL nº 680, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator